

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 132/2015
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Senhor Prefeito.

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo que dá nova redação aos arts. 32, 33, 41, 42, 43, 47, 49, 51, 52 e 54 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 (Art. 1º); o art. 32, da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações: ficam criados 6 (seis) Conselhos Tutelares compostos por 5 (cinco) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes para cada Conselho Tutelar. O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão de demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânico-estrutural (Art. 2º); o art. 33 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações: os seis Conselhos Titulares serão compostos cada um, de cinco titulares e dez suplentes, trabalhando em conjunto com apenas um Presidente e um Vice-Presidente para seis

Conselhos, esses membros serão eleitos por colégio eleitoral. O Colégio Eleitoral será composto pelos munícipes de Sorocaba que se cadastrarem para votação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, durante o mês de agosto do ano subsequente ao da eleição presidencial. São atribuições prioritárias dos Conselhos Titulares de Sorocaba aquelas previstas no art. 136 da Lei Federal nº 8069, de 1990 – ECA. Os Conselhos Titulares poderão ser sediados em três unidades, conforme divisão territorial, e com no máximo dois conselhos por região, mediante decisão do CMDCA e da Secretaria responsável. Os membros do Conselho exercerão um mandato de quatro anos consecutivos, permitida uma recondução por novo processo de escolha (Art. 3º); o inciso II do art. 35 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação: relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, Ministério Público, Secretaria pertinente, à Câmara Municipal, à Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude e a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba e relatório circunstanciado sobre os trabalhos, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes (Art. 4º); os arts. 41, 42, 43 e 46 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 41. O horário de funcionamento do Conselho Tutelar de Sorocaba, para atendimento ao público, será das 08h00min às 17h00min horas, de segunda a sexta-feira. Nos períodos noturnos, nos feriados e nos finais de semana, os Conselheiros Titulares se revezarão em sistemas de plantão, para atendimento de casos emergenciais, estabelecido em Regimento Interno do Conselho Tutelar de Sorocaba. O Presidente do Conselho de Sorocaba deverá elaborar escala mensal, indicando dois Conselheiros Tutelares como plantonista, para cada plantão noturno, de finais de semana e feriados. Em situações emergenciais críticas, excepcionalmente, outros Conselheiros poderão ser convocados. Cópia desta escala deverá ser remetida, em ofício reservado, pelo Presidente do Conselho Tutelar de Sorocaba, com antecedência de 30 dias, para CMDCA, para a

Secretaria de Desenvolvimento Social, para a promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, para a Vara de Infância e da Juventude, para Delegacia da Infância e da Juventude, para a Delegacia Seccional de Polícia, para o Juiz de Direito – Diretor do Fórum de Sorocaba, para Promotores de Justiça – Secretários das Promotorias de Justiça Cível e Criminal, para o Coordenador da Guarda Civil Municipal a para o Comandante da Polícia Militar; Art. 42. A função de Conselheiro Tutelar de Sorocaba exige dedicação exclusiva, sendo incompatível com exercício de outra função pública e privada; Art. 43. O Conselheiro Tutelar perceberá remuneração mensal de R\$ 3.320,83 (reajustável anualmente de acordo com o funcionalismo público municipal) por jornada semanal de 40hs (quarenta horas), e pelo cumprimento de plantões noturnos, de finais de semana e feriados; Art. 46. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: certificado de conclusão de nível superior; idade superior a 21 anos completos, e inferior a 60 anos (Art. 5º); o “caput” do art. 47 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação: os candidatos a Conselheiros aprovados no exame seletivo deverão entregar ao CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os seguintes documentos comprobatórios (Art. 6º); a alínea “d” do inc. I do art. 47 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação: certidão negativa de processo administrativo perante a Prefeitura Municipal (Art. 7º); fica acrescido o inc. VIII no art. 47 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 com a seguinte redação: dois anos de experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente (Art. 8º); os arts. 49, 50, 51, 52 e 54 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 49. Para eleição dos 30 membros titulares que comporão os 6 Conselhos Tutelares de Sorocaba deverá ser formado um colégio eleitoral composto por eleitores do Município de Sorocaba que se cadastrarem para votação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, durante o mês de Agosto do ano subsequente ao da eleição presidencial. Processo de Escolha se dará mediante sufrágio universal e direto,

pelo voto facultativo e secreto de eleitores maiores de 16 anos que possuam Título de Eleitor do Município de Sorocaba. Concorrerão à eleição apenas os 110 candidatos a Conselheiro Tutelares melhores classificados no exame de seleção pública. O CMDCA fará publicidade da eleição e dos candidatos a Conselheiro Tutelares para o colégio leitora; Art. 50. Na mesma eleição serão escolhidos os 60 membros suplentes, eleitos pela maioria de votos, que substituirão os Conselheiros Tutelares que se afastarem de suas funções, ainda que temporariamente, para gozo de férias, licença maternidade, suspensão decorrente de processo administrativo ou judicial, licença saúde ou qualquer outro impedimento. Para suplência definitiva do Conselheiro Titular deve ser chamado, por ordem de classificação para substituir o Conselheiro Tutelar exonerado, o próximo da lista de suplência que assumir a função até o final do mandato, mesmo que tenha recusado a suplência eventual, uma vez recusada a suplência definitiva, o candidato perderá o direito a vaga. O suplente eventual será chamado por ordem de classificação para substituir o Conselheiro Titular sempre que se afastarem de suas funções para gozo de férias, licenças ou suspensões, não tendo direito de assumir como suplente definitivo e função deste aceite; o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de Outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo responsável por todo o procedimento o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público, que observará os seguintes requisitos: publicação de Edital no Jornal do Município, divulgação no site do CMDCA, em jornais de grande circulação da cidade, convocando o colégio eleitoral descrito no art. 49, com indicação do local e horário de votação; classificação numérica dos aprovados no processo seletivo; voto secreto, em cédulas ou urna eletrônica dos candidatos aprovados no exame seletivo, para manutenção do sigilo; contagem dos votos será da responsabilidade do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pela comissão eleitoral, Secretaria pertinente, Câmara

Municipal, Ministério Público e Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba; divulgação dos mais votados em ordem decrescente; convocação dos candidatos mais votados para tomar anuência do cargo de Conselheiro Tutelar Titular e Suplente; o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá lavrar ata e guardará o material de eleição por 3 (três) anos, preservando o sigilo da votação, e, mediante deliberação, publicar a proclamação dos candidatos mais votados e dos suplentes; envio de cópia da ata de votação, destacando os Conselheiros Tutelares eleitos e os suplentes cadastrados, para a Secretaria pertinente, para a Câmara Municipal, para o Ministério Público e para a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba; homologação pelo Prefeito Municipal, através de Decreto publicado na Imprensa Oficial do Município, o resultado da eleição, nomeando-se os Conselheiros Tutelares de Sorocaba e seus Suplentes; início do processo de eleição do Conselho Tutelar de Sorocaba, será pelo menos seis meses antes do final do mandato em vigência, pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de Janeiro do ano subsequente ao processo de escolha; Art. 52. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. Art. 54. Estão impedidos de exercer a função de Conselheiro Tutelar: no mesmo Conselho os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado; estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital (Art. 9º); cláusula de despesa (Art. 10); vigência da Lei (Art. 11).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que objetivo do Presente Projeto de Lei, conforme consta na Justificativa do mesmo é:

O objetivo do presente Projeto de Lei é adequar as disposições Municipais com as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente decorrentes das alterações promovidas pela Lei nº 12696, de 2012, bem como alinhar a legislação local com as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, notadamente a Resolução nº 170, de 10 de Dezembro de 2014.

As principais alterações dizem respeito ao processo de escolha de Conselheiros Tutelares, também houve aumento do número de Conselheiros de 20 (vinte) atuais para 30 (trinta); ademais deverão ser criadas três unidades de Conselho Tutelar, conforme divisão territorial, que terá no máximo 2 (dois) conselhos por região.

Destaca-se que Lei Nacional estabelece que em cada Município haverá no mínimo um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, *in verbis*:

Título V

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

I - cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

III - licença-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

IV - licença-paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

V - gratificação natalina. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Sublinha-se, ainda, que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente – CONAMA, editou Resolução disciplinando a instituição de Conselhos Titulares, estabelecendo que deve ser observada,

preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes, nos termos infra:

RESOLUÇÃO Nº 170, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014 Altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

Capítulo I

DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 2º O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou do Distrito Federal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990.

Art. 3º Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

§2º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um município ou no Distrito Federal, caberá à gestão municipal e /ou do Distrito

Federal distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais. §3º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no § 1º e no § 2º.

Art.4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;*
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;*
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;*

d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e

f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou de seu descumprimento, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§3º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito ou ao Governador, no caso do Distrito Federal.

§4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

§5º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§6º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

Face a todo exposto constata-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida na Lei Nacional nº 12.696, de 25 de julho de 2012; bem como Resolução nº 170, de 10 dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 07 de julho de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica